



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2022

Institui a Carteira de Identificação e o Adesivo de Identificação para os Veículos das pessoas acometidas pela Fibromialgia no município do Recife.

Art. 1º Ficam instituídos a Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia no município do Recife.

Art. 2º A Carteira de Identificação e o Adesivo de Identificação de que trata o art. 1º visa facilitar a identificação da pessoa com Fibromialgia, de modo a promover a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de:

- I - saúde;
- II - educação; e
- III - assistência social.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo:

I - indicar o Órgão competente para emissão da Carteira de Identificação da pessoa diagnosticada com Fibromialgia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do requerente;

II - indicar o Órgão competente para emissão de Adesivo de Identificação para o Veículo da pessoa diagnosticada com Fibromialgia.

Parágrafo único. A Carteira disposta no inciso I deverá ser devidamente numerada, a fim de quantificar o número de pessoas com Fibromialgia no município.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - filiação com:

a) naturalidade; e

b) data de nascimento.

III - número da carteira de identidade civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - tipo sanguíneo;

V - endereço residencial completo com número de telefone do identificado;

VI - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VII - identificação do Órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

VIII - assinatura ou impressão digital do identificado; e

IX - informações do cuidador ou responsável legal, quando for o caso, tais como:

a) nome completo;

b) documento de identificação;

c) endereço residencial; e

d) telefone e e-mail.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Art. 5º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Fibromialgia e o Adesivo de Identificação para o Veículo da Pessoa com Fibromialgia serão expedidos sem qualquer custo, por meio de requerimento endereçado ao(s) Órgão(s) competente(s) indicado(s) pelo Poder Executivo, sendo devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

I - relatório médico, confirmando o diagnóstico;

II - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos pais ou responsáveis; e

IV - comprovante de endereço original e fotocópia.

Art. 6º A carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo:

I - manter atualizados os dados cadastrais do identificado; e

II - revalidar a carteira com a mesma numeração.

§ 1º Em caso de perda ou extravio da carteira prevista no *caput*, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 2º No caso de pessoa estrangeira com Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no município do Recife, deverá ser apresentado um título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de Março de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife - PE
Telefone: (81) 3301-1256 / Fax (81) 3301-1262





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por escopo garantir a saúde e o bem-estar das pessoas que possuem Fibromialgia por meio da instituição da Carteira de Identificação e do Adesivo para Veículos destinados às pessoas acometidas por essa doença, assegurando-lhes atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, de educação e de assistência social, no âmbito do município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto, trata-se de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Sendo assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três esferas federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Diante disso, é válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, além de seguir a orientação dominante do STF.

Quanto ao mérito, pode-se afirmar que a Fibromialgia se caracteriza por ser uma síndrome que provoca uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e com o mecanismo de supressão da dor que atinge 2% da população mundial. Em 90% dos casos, essa doença acomete mulheres entre 35 e 50 anos, mas também pode ocorrer em crianças, adolescentes e idosos.

Por ser recém-descoberta, a causa específica da doença é desconhecida. Sabe-se, porém, que os níveis de serotonina são mais baixos nas pessoas que sofrem de Fibromialgia e que desequilíbrios hormonais, tensão e estresse podem estar envolvidos em seu aparecimento.

Entre os principais sintomas da Fibromialgia, destacam-se: dores generalizadas e recorrentes, fadiga, falta de disposição e energia, alterações do sono, Síndrome do Cólon Irritável, sensibilidade durante a micção, cefaleia e distúrbios emocionais e psicológicos.

Entretanto, não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e dos sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à Fibromialgia. Além disso, ainda não há uma cura, sendo o tratamento parte fundamental para que enfermidade não evolua, pois, embora não seja fatal, a Fibromialgia implica severas restrições à existência digna dos pacientes, interferindo na sua qualidade de vida e impactando negativamente no seu aspecto social, profissional e afetivo.

Apesar de não ter cura, o tratamento para essa síndrome deve ser multidisciplinar, incluindo medicamentos, atividade física, acompanhamento psicológico e massagens. Essa combinação controla os sintomas e restabelece a qualidade de vida da pessoa acometida pela Fibromialgia.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Portanto, trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena dos fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos fármacos não ser suficiente.

Ante os fatos expostos, é nítida a importância da instituição da Carteira de Identificação e do Adesivo para Veículos destinados às pessoas acometidas pela Fibromialgia, a fim de garantir-lhes a saúde e o bem-estar, uma vez que, munidos dos referidos documentos, esses cidadãos possam ser identificados e, conseqüentemente, terem a garantia na prioridade de atendimento em todas as instituições e serviços públicos ou privados de atendimento ao público no âmbito do município do Recife.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.237 — FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, do PROJETO 4801.10.302.1.237.2.620 — IMPLEMENTAR AÇÕES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU DOENÇAS RARAS, da Lei Orçamentária em vigor.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de Março de 2022.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

